

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020.
(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



CD/20375.68575-71

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 2º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observado o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

§ 1º Excepcionalmente, em virtude da necessidade de ampliação do contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

§ 2º O Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 934/2020 autoriza as instituições de educação superior, públicas e privadas, a flexibilizarem o mínimo de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, previsto na LDB, e a abreviarem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

A possibilidade de abreviação da duração dos cursos especificados na MP se revela medida controversa, porém, necessária, uma vez que estamos diante do desafio de ampliar o contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19.

Tratam-se de medidas de caráter excepcional, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o que tornamos mais explícito através da presente emenda.

Ademais, adicionamos menção ao art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, de modo que o caráter autorizativo das medidas, e não impositivo, torne-se mais nítido.



CD/20375.68575-71

Também adicionamos novo parágrafo ao art. 2º da MP 934/2020, para estabelecer que o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Waldenor Pereira
PT/BA



CD/20375.68575-71